

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº. 2043/88 PROC. DRERP Nº 8401/88

INTERESSADO : RODRIGO LOLATO PEREIRA

ASSUNTO : Autorização para efetuar matrícula na 1ª série do 1º grau sem idade legal.

RELATORA : CONSª ANNA MARIA QUADROS BRANT DE CARVALHO

PARECER CEE Nº 145/88 APROVADO EM 22/02/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Aos 15 de agosto de 1988 os pais do menor Rodrigo Lolato Pereira, nascido aos 08 de abril de 1982, solicitaram ao Presidente do Colegiado, autorização para efetuar sua matrícula na 1ª série do 1º grau, na Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Oca dos Curumins", tendo em vista o aproveitamento escolar demonstrado nos estudos da pré-escola.

A situação a ser apreciada pelo Conselho refere-se à seguinte situação:

-o aluno estava matriculado em 1988 na fase IV da pré-escola na unidade de ensino acima mencionada. A partir de setembro desse mesmo ano, está frequentando a 1ª série do 1º grau, contando 6 anos e 5 meses de idade.

-Nos autos estão anexados os seguintes documentos :

-certidão de nascimento - fls.03;

-relatório de psicólogo - fls. 05/10;

-pareceres das professoras da pré-escola e da 1ª série - fls. 11 e 12;

-avaliações referente ao 2º bimestre.

O requerente expôs que Rodrigo, em 1987, cursou o denominado Pré-III, na escola já mencionada. Como apresentasse um bom aproveitamento, tentaram matriculá-lo na 1ª série do 1º grau, em 1988, sem contar com a idade exigida por lei. Não tendo a escola vaga naquela ocasião, ou seja, no início de 1988, o aluno continuou cursando o Pré IV, até meados do ano em curso.

A pedido dos pais, e, tendo surgido vaga na 1ª série desde setembro de 1988, o aluno passou a frequentar as aulas desta série.

Ao nível da Delegacia de Ensino o Senhor Supervisor, em sua análise, esclareceu que anexou o parecer da direção da escola qual destacou a informação da que Rodrigo apresenta um bom desempenho escolar e igual relacionamento social (fls. 16). E ainda expôs o seguinte... "Nossa preocupação, de certa forma, se desvanece pelo fato de que este não parece ser um caso típico de pais afeitos em queimar etapas na educação formal de seu filho, pois a mãe é psicóloga, consciente portanto, de todos os "efeitos colaterais que uma educação precoce pode acarretar."

Concluindo sua análise, o Senhor Supervisor manifestou-se afirmando que, pelo adiantado do ano letivo, e, com o fim de não prejudicar a vida escolar do interessado, encaminhava o expediente ao Conselho Estadual de Educação, propondo que: fossem "convalida-dos os atos escolares da 1ª série, em 1988 e autorizada sua matrícula na 2ª série em 1989". (grifo nosso).

Na Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, o Senhor Diretor da Regional manifestou-se com a seguinte consideração; em face do nível de aproveitamento apresentado pelo aluno, entendemos, possam ser os estudos a que se submeteu como aprofundamento do Pré IV e em um semestre na 1ª série, considerados equivalentes de 1ª série e autorizada sua matrícula na 2ª série em 1989" (grifo nosso).

O Senhor Coordenador da Coordenadoria de Ensino do Interior analisou o expediente como sendo de antecipação de escolaridade, e não implicando em convalidação de atos escolares. Entretanto, encaminhou os autos ao Colegiado, mencionando o contido no Parecer CEE 1863/85 (anexado).

O Processo deu entrada neste Conselho aos 29/11/88 através do Gabinete do Senhor Secretário, para decisão final.

2. APRECIÇÃO

Rodrigo Lolato Pereira frequentou a 1ª série do 1º grau, em 1988, sem a idade exigida por lei.

Os pareceres das professoras da 1ª série, pré-primário e da psicóloga indicam seu bom desempenho escolar e capacidade para cursar a 1ª série.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, covalida-se a matrícula de RODRIGO LOLATO PEREIRA, na 1ª série do 1º grau em 1988, na Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Oca dos Curumins" DE de São Carlos, DRE de Ribeirão Preto, bem como, consideram-se regulares os atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 29 de janeiro de 1989.

a) Consº Anna Maria Quadros B. de Carvalho
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de fevereiro de 1989

a) Consº Jorge Nagle
Presidente